

Parecer 040/2026

De: Herly C. - DJUR

Para:

Data: 11/02/2026 às 13:14:16

Setores envolvidos:

DJUR

DISPENSA - MIRACAFOLIA 2026 - GAVIÕES - CULTURA

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SHOW COM ESCOLA DE SAMBA. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento dos autos para exame, visando à contratação, mediante dispensa de licitação, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, de show com escola de samba para prestação de serviço artístico-cultural, consistente na realização de apresentação musical e performática com bateria, ala musical, passistas e casal de Mestre-Sala e Porta-Bandeira, no evento “MIRACA FOLIA 2026”.

Constam nos autos descrição completa dos serviços realizados, pesquisa de mercado, indicação dos saldos constantes nas fichas orçamentárias indicadas pelo Diretor do Departamento de Cultura.

É a síntese do necessário nesta etapa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De fato, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe inovações acerca das regras dos procedimentos licitatórios. A Lei encontra-se em vigor, conforme expressamente previsto no art. 194. Passamos então à análise de praxe.

O art. 75 da referida Lei, dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Necessário tomar nota que este valor fora atualizado por intermédio do Decreto nº 12.807/2025, passando para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Na redação da Lei, noto que as recentes alterações ampliaram as possibilidades de dispensa de licitação e promoveram modificações no sentido dos valores serem atribuídos em razão dos objetos a serem contratados, em vez do valor da contratação, como previa a Lei Federal nº 8.666/1993.

Mais adiante, no art. 72, a lei promoveu o procedimento a ser adotado nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pois bem. Conforme se depreende dos autos a prefeitura pretende contratar, por dispensa de licitação show com escola de samba, para apresentação no Evento Miraca Folia 2026, em

atenção à solicitação do Departamento de Cultura.

A justificativa da escolha do fornecedor está pautada no menor preço, que pela média de realizada pelo Departamento de Compras diretamente com três fornecedores, cumpriu o que prevê o art. 23, IV da Lei em referência. É estritamente necessário que o Departamento de Compras e Projetos acoste aos autos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista bem como seja confeccionado o contrato administrativo de prestação de serviços.

Cumpro ressaltar também que conforme preceitua o parágrafo único do art. 72 *“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Trocando a miúdos, no presente processo se faz necessária a autorização da autoridade competente, neste caso o Chefe do Poder Executivo; Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação; Publicação em diário oficial e sítio eletrônico do ato de ratificação da contratação, bem como extrato do aludido contrato.

III – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, considerando todas as justificativas apresentadas e desde que seguido os tramites indicados neste Parecer Jurídico, do ponto de vista estritamente jurídico, opino, *s.m.j.*, pela viabilidade de contratação, mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, da empresa detentora da proposta de menor preço, após a verificação dos requisitos de habilitação, qualificação e regularidade fiscal e trabalhista.

E por não ser autoridade competente para decidir sobre a matéria, remeto minhas considerações ao Chefe do Poder Executivo para deliberação final.

É o parecer.

Após, ao Diretor do Departamento de Compras e Projetos para providências.